



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 99/2000

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A SEGUIR DENOMINADO " SINDICATO DOS TRABALHADORES ", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA, E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARANÁ, DENOMINADO "EMPREGADOR", NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE SAMUEL SILVEIRA, NA FORMA DO ARTIGO 613 DA CLT, FIRMA A PRESENTE CONVENÇÃO MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS;

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários são corrigidos a todos os trabalhadores nas estações de Rádio, excluindo as Redes de Televisão do Estado do Paraná, em data de 1º de abril de 1999, pela aplicação do percentual do INPC / IBGE de 01 de abril de 1998 à 31 de março de 1999 a ser aplicado sobre o salário de abril de 1998. (serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos durante o prazo de vigência da Convenção anterior).

CLÁUSULA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Será estabelecido o vale transporte a todos os trabalhadores em empresas de radiodifusão e a todos os trabalhadores de fundações, por regulamento próprio de cada empresa, nos termos da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto, nos termos da lei, o mesmo valor do salário do substituído, desde que referido valor não seja inferior ao seu salário.

CLÁUSULA QUARTA - VIAGENS

Nos casos de viagens por ordem da empresa, esta indenizará as despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outras necessárias a realização do trabalho, tendo o empregado um adiantamento do valor estimado para tais despesas e posterior comprovação. Essa indenização tem caráter de despesa de ajuda de custo e não se vincula com a remuneração.

CLÁUSULA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto da empresa, no horário estabelecido para o descanso ou refeição, as empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, concedendo o período para descanso e refeição.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem falta grave que constitui justa causa, será garantido 90 (noventa) dias, igual salário ao empregado de menor



salário na função, sem considerar vantagens pessoais, na forma da instrução normativa n° 1/82, do TST.

CLAUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado admitido no mesmo cargo e função de outro, cujo o contrato tenha sido rescindido sobre qualquer condição ou ao transferido para este cargo e função, salário igual ao do substituído, ressalvada as vantagens pessoais.

CLAUSULA OITAVA - SALÁRIO NORMATIVO

Nos termos da instrução normativa n° 01 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CLAUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório do comprovante de pagamento pela empresa com discriminações das verbas pagas os descontos efetuados, contendo, ainda, identificações da empresa e o recolhimento do FGTS, os quais deverão instruir qualquer reclamação trabalhista ou direitos sociais.

CLAUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Obrigatoriedade da empresa em anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dos empregados, as funções realmente exercidas, como o número do CBO.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANUÊNIO

Fica mantido o anuênio de 1% (um por cento) ao ano trabalhado na mesma empresa a partir de 01 de abril de 1980, até 31 de março de 1984, e a partir de 01 de abril de 1984, fica mantido o anuênio de 2% (dois por cento) ao ano trabalhado na mesma empresa, anuênio este calculado sobre o salário fixo.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

Para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, será computado o período em que o empregado tiver percebido auxílio, decorrente de acidente de trabalho e doença profissional por mais de 15 (quinze) dias e menos de 180 (cento e oitenta) dias, durante a vigência da presente decisão normativa, sem prejuízo nesse período do recolhimento de contribuição devida do FGTS.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GUARDA, VIGIAS E VIGILANTES

As empresas poderão prestar assistência jurídica penal, aos vigias, guardas e vigilantes, que mantenham vínculo empregatício diretamente com elas, quando no exercício de suas funções, no recinto das empresas, incidirem em fatos que os levem responder ação penal.

Parágrafo único: se tais empregados vierem a falecer ou ficarem inválidos em serviço, terão assegurado uma indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor do salário que estiverem recebendo.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE

A empresa concederá transporte gratuito aos funcionários, caso de ausência de transporte coletivo público.



CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, as empresas comunicarão por escrito os motivos da dispensa.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Para os empregados com mais de 06 (seis) meses de serviços na empresa que rescindam seus contratos de trabalho, ficará assegurado o pagamento das férias proporcionais, correspondentes aos meses trabalhados.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

As empresas, desde que autorizadas pelo empregado, procederão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos associados da entidade sindical profissional, recolhendo-as até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, em favor daquela entidade. Caso o recolhimento não seja efetuado dentro do prazo estabelecido , a empresa ficará sujeita a multa de 30% (trinta por cento) ao mês, calculada sobre o total das mensalidades, efetivamente descontadas.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - HORÁRIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante desde que comprovadamente, tal prorrogação venha em prejuízo do horário escolar.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a recolher as contribuições sindicais, inclusive as mensalidades, em favor do **SINDICATO DOS RADIALISTAS**, nos termos e prazos da lei.

CLAUSULA VIGÉSIMA - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

As empresas recolherão de todos os trabalhadores , por ocasião do pagamento dos salários correspondentes ao mês de abril de 1999, a título de reversão salarial, o percentual equivalente a 1% (um por cento) do referido salário mensal percapita, desconto esse a ser repassado até o quinto dia do mês de maio de 1999. Tal desconto é de responsabilidade exclusiva do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná.

Parágrafo 1º - A todo Radialista é assegurado o direito de oposição, desde que requerido formalmente ao respectivo Sindicato até 10 (dez) dias após a assinatura do Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - Caso os valores não sejam repassados até o décimo dia útil após o recolhimento, a empresa será multada em 100% (cem por cento) sobre o valor retido.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÕES DE CHEFIA

São privativas do Radialista Profissional, assim atendidos os que portarem Registro Profissional no Ministério do Trabalho ou dos Sócios Quotistas as funções de Chefia e Direção descritos no quadro anexo ao Decreto nº 84.134/79, ressalvadas as localidades que careçam do Radialista Profissional.



CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão durante a vigência desta Convenção, uma importância única, a título de auxílio funeral, no caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheiro, filho menor de 16 (dezesseis) anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente, a importância de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na ocasião. O Benefício concedido será pago mediante comprovação de dependência, conforme a seguir especificamos:

- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento;
 - b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração do IR.
 - c) Filhos: menores de 16 (dezesseis) anos ou inválidos que estejam habilitados a percepção do salário família complementar, conforme estabelecido nesta decisão.
 - d) Pai, mãe e menores dependentes: sua dependência econômica será comprovada mediante apresentação á empresa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração do IR.
2. A prova do falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.
 3. Na hipótese de falecimento do empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.
 4. O auxílio funeral concedido nestas condições não integrará remuneração para quaisquer efeitos.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

Nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal “ verbis “, licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias desde que atendido o disposto no parágrafo 1º do art. 392 da CLT, e não esteja sob contrato de experiência.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA -GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

O empregado que sofre acidente de trabalho ou for acometido por doença profissional, gozará de garantia provisória no emprego pelo prazo de 01 (um) ano, conforme Art. 118 da Lei 8.213/91 desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior á 15 (quinze) dias.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão aos empregados os extratos do das contas vinculadas do FGTS, sempre que fornecido pelos bancos depositários, inclusive por ocasião da rescisão de contrato de trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas concederão aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, dispensados sem justa causa, um pagamento adicional, além do



aviso prévio legal correspondente a 30 (trinta) dias de salário, acrescido de adicional de periculosidade, quando devido.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA AS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa sem justa causa do empregado que comprovadamente estiver no máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito á aposentadoria integral e que tenha trabalhado pelo período mínimo de 05 (cinco) anos na mesma empresa, fica assegurado um pagamento de 01 (um) salário integral, , acrescidos do adicional de periculosidade quando devido, além do aviso prévio legal, como objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciarios 41.1. Após o recolhimento da notificação de dispensa os empregados terão 30 (trinta) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço, e conseqüentemente , se habilitarem ao pagamento referido nesta clausula.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Fica instituído o reembolso creche e pré-escola, desde que devidamente comprovadas as despesas pelo funcionário e desde que o empregador não disponha da creche e pré-escola própria ou conveniada, ficando o valor a ser reembolsado limitado a 30% (trinta por cento) do salário mínimo para crianças de 01 (um) mês a 05 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único : a verba prevista no “ caput “ desta clausula será devido apenas até regulamentação do “ Direito de creche “, prevista na atual Constituição Federal.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a divulgação em seu quadro de avisos, das comunicações expedidas pelas entidades sindicais que tenham objetivo de manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão, desde que, não contenham mensagem de cunho político, expressões ofensivas e administração das empresas, não reflitam conforto direto entre a mesma e a entidade sindical e desde que baseados em termos de adequado padrão de respeito e dignidade.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das clausulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa de 01 (um) salário em favor do empregado prejudicado, ou da entidade sindical.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior a da hora normal, conforme disposto do parágrafo 1º do Art. 59 da CLT.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

A vigência deste acordo é de 01 (um) ano a contar de 01 de abril de 1999 á 31 de março de 2000.



Curitiba, 31 de março de 1999.

NEWTON MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

SAMUEL SILVEIRA
Presidente do Sindicato
Patronal

MINISTÉRIO DO TRABALHO
46212.006180/99-80
Delegacia Regional do Trabalho de
Curitiba, nos termos do art. 614 da C.L.T.,
o presente Instrumento Coletivo de Trabalho
foi recebido para fins exclusivamente
administrativos, não tendo sido apreciado
o mérito.

Curitiba, 16 de *Abril* de 1999

VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
Agente Administrativo
Matricula 1103766